



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

PARECER PGFN/CRJ/Nº 21/2018

Tributário. Imposto de Renda pessoa física. Isenção. Militar. Proventos percebidos na reserva remunerada.

Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

I

O presente Parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002¹, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997², **com o específico objetivo de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ao entendimento de que a isenção do**

¹ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#) (...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

² Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada.

2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002³, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presente parecer (secundado pelo respectivo ato declaratório) terá o condão de impedir que a RFB constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados.

3. A análise em comento decorre da existência de decisões de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional e que têm sido reverberadas em diversas decisões monocráticas proferidas no âmbito daquele Tribunal Superior.

II

4. A tese defendida pela União em juízo aponta ofensa ao art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988⁴, ao art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999⁵, e ao art.

³ § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

⁴ “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

⁵ “Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).



111, II, do Código Tributário Nacional⁶, sob o argumento de que os contribuintes inseridos no contexto da reserva remunerada não fazem jus à isenção do imposto de renda, já que a lei apenas prevê o aludido benefício fiscal em relação aos proventos oriundos de aposentadoria ou de reforma. Assim, em observância ao art. 111 do CTN, não seria possível elastecer a norma de isenção - que somente faz menção expressa à reforma –, para alcançar também a reserva remunerada.

5. Contudo, o STJ pacificou entendimento de que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nessa condição.

6. Citam-se, a propósito, os seguintes arestos do Egrégio STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia consiste em saber a partir de que momento faz jus à isenção do Imposto de Renda o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar.

2. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 981.593/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 05/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ .

1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art.

6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados

⁶ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; (...)



isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

7. A mesma orientação foi seguida pela Primeira Turma do STJ no julgamento do AgRg no AResp nº 436.073/RS.

8. A tese tem sido reverberada por uma série de decisões monocráticas proferidas no âmbito do STJ: EDcl no REsp nº 1.674.593-RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2017; REsp nº 1.638.976 – SC, Min. Francisco Falcão, DJe 09/03/2017; REsp nº 1.601.644-RJ, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; AResp nº 546.818 – RS, Min. Assusete Magalhães, DJe 12.06.2015; REsp nº 1.217.685-PR, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/02/2014; REsp nº 1.597.227-RS, Min. Humberto Martins, DJe 24/05/2016.

9. Convém transcrever, por oportuno, a decisão monocrática prolatada no REsp nº 1.597.227-RS, da lavra do Min. Humberto Martins, que bem evidencia a pacificação do tema no seio do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 217/218, e-STJ):

(...)

No presente recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

Sustenta, outrossim, que (fl. 227, e-STJ):

"O TRF concluiu que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade para fins de deferimento da isenção contemplada no art.6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Entendendo que a reserva remunerada, situação em que se encontra a parte autora, equivale à hipótese contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, decidiu que o recorrido, militar, faz jus à isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos nessa condição, a contar da data da doença contraída. Ocorre que a hipótese contemplada no dispositivo em questão diz respeito única e exclusivamente à situação de reforma, e não de reserva remunerada, condição distinta, e que, claramente não restou apontada na norma em comento. "Apresentadas as contrarrazões (fls. 236/240, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 243, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



Não obstante sua admissibilidade, não prospera a pretensão recursal.

Discute-se nos autos a isenção de imposto de renda sobre os proventos percebidos por militar na reserva remunerada.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a reserva remunerada equivale à condição de inatividade (situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88) e assim são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC -IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIAMALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ .

1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art.6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido."

(REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 14/4/2010 grifo nosso.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVAREMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia consiste em saber a partir de que momento faz jus à isenção do Imposto de Renda o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar.

2. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 981.593/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 5/8/2009 grifo nosso.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fl. 213, e-STJ):

"Nesse andar, verifica-se que restou expressamente consignado que a isenção de IRPF prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99 abrange o militar transferido para a reserva remunerada (espécie de inatividade) que tenha contraído moléstia grave, ainda que após a transferência para a inatividade.

Além disso, a Súmula nº 43 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda assim dispõe:



'Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos de imposto de renda.' Logo, mesmo na reserva militar remunerada faz jus o autor à isenção pleiteada, desde 23.04.2012."

Das razões acima expandidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ, verbis:

"O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, inciso IV, do CPC/2015e 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2016. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 24/05/2016)

10. Vê-se que o STJ consagra, de modo pacífico, o entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada.

11. Convém salientar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou súmula sobre a matéria, na qual reconhece serem isentos do imposto de renda os proventos da reserva remunerada nas condições do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Eis o teor do enunciado sumular:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

12. Após a edição da mencionada Súmula, os órgãos descentralizados desta Procuradoria-Geral passaram a não mais contestar e nem recorrer com fundamento na tese contrária à da Súmula do CARF, considerando o disposto no art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 502, de 2016⁷.

13. Entretanto, a Súmula nº 43 do CARF não ostenta efeitos obrigatórios em relação à RFB, tendo em vista que ela não foi submetida ao Ministro da Fazenda para que lhe fosse atribuído efeito vinculante (art. 75 da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015). Ademais, os precedentes do STJ sobre a questão jurídica em apreço não foram formados sob

⁷ Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) II - tema sobre o qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União - AGU, ou Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovada ou não pelo Ministro de Estado da Fazenda, que concluam no mesmo sentido do pleito do particular;



o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, o que teria o condão de produzir efeitos obrigatórios para a RFB, nos termos do art. 19, incisos, IV e V, da Lei nº 10.522, de 2002.

14. Evidencia-se, pois, uma discrepância indesejada de atuação entre a RFB e PGFN sobre a temática, o que fragiliza a isonomia no tratamento dos contribuintes, fomenta a litigiosidade no âmbito do Poder Judiciário e expõe a Fazenda Nacional a condenações em honorários e litigância de má-fe; além disso, mostra-se deveras antieconômico direcionar recursos para promover a cobrança administrativa de valores insuscetíveis de serem defendidos judicialmente e fragilizados em seu amparo jurídico.

15. Nesse contexto, exsurge recomendável a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o especial propósito de vincular a RFB à tese jurídica de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada, conforme pacificado pelo STJ.

III

16. Cumpre perquirir se, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Eis a dicção dos dispositivos legais mencionados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



17. Decorre dos preceitos legais acima reproduzidos que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderá dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos que tenham sido interpostos, bem como autorizar a não apresentação de contestação, desde que, em qualquer caso, inexistam outros fundamentos relevantes, quando observados os seguintes requisitos:

- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar judicialmente a União nas respectivas causas; e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, em suas respectivas áreas de competência.

18. Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se que: i) nas causas em que se discute se a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); e ii) as decisões citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer manifestam a pacífica jurisprudência do STJ no sentido reconhecer a isenção nas circunstâncias já aludidas.

19. Registre-se, outrossim, que a discussão gravita em torno da correta interpretação da legislação infraconstitucional, inviabilizando o manejo de recurso extraordinário para o STF.

20. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, **reiterando a autorização de não contestar, não interpor recursos ou de desistir do que tenha sido interposto no tocante à matéria objeto da presente manifestação (permissão que decorre da edição da Súmula do CARF nº 43 e da Portaria PGFN nº 502, de 2016)**, possibilite a vinculação da Receita Federal do Brasil.



IV

21. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reiterando a permissão que decorre da Súmula nº 43 do CARF, expeça ato declaratório que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, abrange os proventos percebidos por militar na reserva remunerada.

22. É o parecer. Caso aprovado no âmbito desta PGFN, sugerimos o encaminhamento desta manifestação ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de dezembro de 2017.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 00364698/2017

DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 364698/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Tributário. Imposto de Renda pessoa física. Isenção. Militar. Proventos percebidos na reserva remunerada. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002

.Trata-se do Parecer PGFN/CRJ/Nº 21/2018, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ com o qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de dezembro de 2017.

FLAVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO
Coordenadora-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional Substituta

De acordo. À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de dezembro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária

Aprovo. Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de janeiro de 2018.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional